



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 990.492 - RS (2016/0255174-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : VIA PORTO VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : DOUGLAS SEGANFREDDO PADAO - RS040808
LUIZ MÁRIO SEGANFREDDO PADÃO E OUTRO(S) - RS033602
MÁRCIO SEGANFREDDO PADÃO - RS052267
AGRAVADO : SILMAR TINTAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : ESTER VENITES GERHARDT E OUTRO(S) - RS045722

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. LIVRE CONVENCIMENTO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. APRECIÇÃO PELA ALÍNEA "C". IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Cabe ao magistrado a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.
4. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.
5. Inviabilizado, em regra, o recurso especial interposto pela alínea "c" que se funda em premissa fático-probatória.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 990.492 - RS (2016/0255174-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por VIA PORTO VEÍCULOS LTDA., tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 4.331/4.337.

A agravante refuta a decisão agravada reiterando os argumentos do especial por afronta aos arts. 236, § 1º, 247, 248 e 535 do Código de Processo Civil/1973, bem como de dissídio jurisprudencial e combatendo a aplicação das Súmulas 7 do STJ; e 283 do STF.

Requer, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

Impugnação de SILMAR TINTAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, às fls. 4.356/4.368, pelo não provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 990.492 - RS (2016/0255174-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada ficou assim redigida (fls. 4.331/4.337):

Trata-se de agravo interposto por VIA PORTO VEÍCULOS LTDA, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 4192):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM PERDAS E DANOS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RECONVENÇÃO. PREJUÍZOS DECORRENTES DA RUPTURA DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Cerceamento de defesa não configurado. Intimada a parte para se manifestar sobre o laudo pericial, silenciou.

AGRAVO RETIDO. PEDIDO GENÉRICO.

Na inicial, o pedido é de rescisão de contrato e de pagamento do valor devido a ser apurado pelos relatórios de faturamento da ré. Isto porque o contrato estabelecia um percentual de repasse sobre a receita de mão-de-obra de preparação e pintura da concessionária, excluído o valor das peças.

Não há óbice na propositura de uma ação com pedido ilíquido. Pedido que a inicial fosse indeferida, que vai rechaçado.

AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL.

Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo. No caso, entendeu o Julgador pela necessidade de prova pericial para o julgamento da ação principal e da reconvenção e por isto fixou as custas pela metade.

Agravos retidos desacolhidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MÉRITO

Sustentou a apelante a inconsistência do laudo pericial, elaborado sem documentos necessários para tanto. Preclusão. Sem manifestação da irresignação, oportuna e adequadamente, não comporta o tema reexame no segundo grau.

Prova oral que apontou que a recorrente descumpriu o contrato no momento em que deixou de repassar à autora os valores devidos, de forma clara, na data determinada no ajuste.

Reconvenção. Reconvinte que não se desincumbiu do ônus de comprovar os prejuízos advindos da ruptura do contrato.

Sentença confirmada por seus próprios fundamentos.

NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNANIME.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 4235/4241).

Nas razões do especial, a ora agravante alega ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil/1973, por omissão do Tribunal de origem, ao não se pronunciar sobre as arguições de cerceamento de defesa; nulidade de perícia; ausência de prévia intimação; ausência de resposta dos quesitos; e ausência de intimação de assistente técnico.

No mérito, argui violação dos arts. 236, § 1º, 247, 248, 431-A e 435 do Código de Processo Civil/1973, aduzindo que nulo o novo laudo pericial produzido nos autos sem sua prévia intimação. Acrescenta que ausente a resposta aos quesitos, bem como a prévia intimação e acompanhamento do assistente técnico, estando caracterizado o cerceamento de defesa.

Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há omissão alguma ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Esclareça-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido e dos embargos de declaração, estando estes últimos assim redigidos (fl. 4239):

No que concerne a alegação de cerceamento de defesa em relação ao laudo pericial, consta no acórdão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“O Magistrado **deu vista às partes do laudo pericial.**

As partes foram intimadas, fl. 4029.

A autora concordou com o laudo (fl. 4030).

A ré, ora apelante, silenciou (fl. 4031). Certificado nos autos o decurso do prazo sem a sua manifestação.

Aberto o prazo para memoriais (fl. 4033), a autora apresentou-os. Novamente decorreu o prazo sem manifestação da ré, ora recorrente (fl. 4047).

Por certo que não houve cerceamento de defesa. Ao que emerge dos autos, intimada a ré a se manifestar sobre a prova pericial, silenciou. Não há como reclamar do próprio entorpecimento. Matéria preclusa, a não ensejar nulidade da perícia.”

No que tange à reconvenção e a alegação de que teve prejuízos com o rompimento do contrato não foi comprovada.

A intenção do embargante, em verdade, é a modificação do julgado por meio da rediscussão da matéria já enfrentada e decidida, o que não se mostra adequado em sede de embargos declaratórios.

Esclareça-se que não se traduz em omissão a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo aquela que deixa de se pronunciar acerca de pontos considerados irrelevantes.

No mais, o Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela não ocorrência do cerceamento de defesa, assim se pronunciando (fls. 4197/4209):

A recorrente, em preliminar, arguiu cerceamento de defesa. Frisou que não foi intimada da decisão de fl. 4025 dos autos. Disse que a decisão anterior, de fl. 4017, havia considerado a perda da prova pericial, o que gerou ausência de manifestação da parte recorrente sobre o laudo pericial que foi levado em conta na sentença.

Acentuou que foi considerada na sentença uma prova pericial de laudo inconsistente e não técnico aduzindo que o prejuízo que decorreu disto é grave. Pugnou pela desconstituição da sentença.

Rejeito a preliminar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Início transcrevendo a decisão judicial de fl. 4005, que entendeu pela imprescindibilidade de perícia.

Determino a baixa do feito em diligência, com a respectiva reabertura da fase instrutória. Em que pese o encerramento da instrução, não houve a realização da perícia contábil, informação técnica necessária para formação de substrato fático ao julgamento da demanda, bem como no que tange à efetividade da prestação jurisdicional, para o caso de posterior fase de cumprimento de sentença. **Como já referido por ocasião da decisão das fls. 3.926-7, a resolução do mérito da demanda mostra-se inviável sem a análise pericial do faturamento da demandada/reconvinte, no que pertine especificamente à mão-de-obra de preparação e pintura, fins de apuração de eventual infração contratual no que tange ao percentual a ser repassado à demandante - 21% do faturamento, nos termos do contrato das fls. 31-6. Com efeito, os documentos estão sendo postulados pelo expert há longa data, consoante manifestações das fls. 3.930-33, 3.948-49 e 3.978-79, entretanto, a empresa demandada não cumpre com as determinações judiciais no sentido de trazer aos autos os documentos necessários à realização da perícia. Inadmissível a postura da requerida, empresa renomada no Estado. Ao não trazer aos autos o faturamento relacionado à mão-de-obra de preparação e pintura, documentos de acesso fácil para empresas com um efetivo controle fiscal, a empresa ré está inviabilizando a própria prestação jurisdicional, sobretudo pela propositura de reconvenção - fls. 2.627-29, haja vista a necessidade de verificação do faturamento para análise da alegada infração à cláusula sexta do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes litigantes.** Ponho em relevo, ainda, o fato de o perito ter solicitado o deferimento de realização de trabalho em campo, consoante manifestação das fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.948-49, fins de análise do talonário de Serviços e/ou ICMS-Nota Fiscal do período em questão. Nestes termos, mostrando-se imprescindível ao julgamento da lide, autorizo a realização de perícia in loco pelo expert, conforme solicitado na manifestação acima referida (fls. 3.948-49), devendo exarar parecer objetivo no que tange aos valores indicados no pacto. Para tanto, após realizar a análise dos documentos contábeis junto à empresa demandada (confrontando o faturamento da requerida com as notas de pagamento à parte autora), esclareça o Sr. Perito os seguintes quesitos do juízo: a) Se houve o repasse a menor dos valores relacionados à contra-prestação dos serviços realizados pela empresa demandante, nos termos do contrato das fls. 31-6; b) Em caso positivo, aponte o valor exato não repassado pela ré. Por fim, no que concerne aos honorários do expert, vinculados aos 50% que cabe à empresa demandada (fl. 3.929), deve ser objeto de requerimento em autos próprios, evitando, com isso, tumulto processual. Reverência aos princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Intime-se. Dil. Legais. (grifo nosso).

As partes foram intimadas desta decisão.

Na fl. 4015, apelante (demandada neste feito) informou ter juntado aos autos toda a documentação que possuía.

A apelada, de seu lado, silenciou.

O Juízo deu pela perda da prova pericial (fl. 4017).

Desta decisão, as partes foram intimadas (fl. 4018).

A autora, apelada, juntou atestados médicos e pediu a reconsideração da decisão (fl. 4019).

O juízo reconsiderou a decisão de perda da prova (fl. 4025).

Intimado apenas o perito, foi juntado aos autos o parecer - pericial contábil – planilha de cálculo (fls. 4026-4028).

O Magistrado **deu vista às partes do laudo pericial**. As partes forma intimadas, fl. 4029.

A autora concordou com o laudo (fl. 4030).

A ré, ora apelante, silenciou (fl. 4031). Certificado nos autos o decurso do prazo sem a sua manifestação.

Aberto o prazo para memoriais (fl. 4033), a autora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentou-os. Novamente decorreu o prazo sem manifestação da ré, ora recorrente (fl. 4047).

Por certo que não houve cerceamento de defesa. Ao que emerge dos autos, intimada a ré a se manifestar sobre a prova pericial, silenciou. Não há como reclamar do próprio entorpecimento. Matéria preclusa, a não ensejar nulidade da perícia.

Preliminar rejeitada.

(...)

Quanto ao mérito, para evitar desnecessária repetição de argumentos, adoto, como razões de decidir, os fundamentos bem lançados na sentença de fls. 4049-4055, *in verbis*:

(...)

A perícia de fls. 4026/4027 aponta um crédito em favor da autora de R\$ 277.064,79 referente à diferença dos valores realmente devidos e os apresentados e pagos pela demandada, em razão dos trabalhos e equipamentos não incluídos nos faturamentos, sendo considerada a documentação apresentada nos autos, razão pela qual, é de ser acolhido o laudo pericial. Destaco que, em que pese devidamente intimadas, a autora concordou (fl. 4030) e a parte demandada não impugnou o laudo (fl. 4031).

(...)

Observo que a recorrente, nas razões recursais, repisou a inconsistência do laudo pericial e a inexistência de documentos que dessem suporte a ele.

Por fim, reitero que tendo sido intimada a manifestar-se sobre o laudo, a recorrente silenciou. Deixou de deduzir esta inconformidade quando intimada para tal, estando, pois, preclusa a oportunidade para o descontentamento, agora tardio.

A análise das razões do recurso, a fim de demover o que concluído pela origem, demandaria inevitável o reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte.

Esclareça-se que, como destinatário final, cabe ao magistrado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da prova necessária à formação do seu convencimento. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FIRMADA COM BASE NAS QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CULPA PELA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DIVISÃO PATRIMONIAL. REEXAME DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Sendo o julgador o destinatário da prova, a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca dos elementos probatórios acostados aos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial. Aplicação da Súmula 7 desta Corte Superior.

2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 189.265/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 22/03/2013)

Acrescente-se que não foram devidamente impugnadas as razões expostas pela origem, não havendo a recorrente se insurgido acerca da afirmação de que "Não há como reclamar do próprio entorpecimento" (fl. 4199). Assim, inviável o provimento do especial, também, por aplicação da Súmula 283/STF.

Por fim, em relação ao apontado dissídio jurisprudencial, ressalte-se que não se pode conhecer de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, se não estiver comprovado nos moldes dos arts. 1029, § 1º, do Código de Processo Civil/2015; e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ. Vale destacar que as circunstâncias fáticas e as peculiaridades diferem em cada caso, o que inviabiliza, em regra, o recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, que se funda em premissa fático-probatória e, particularmente, no caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto em que os fatos e provas dos autos não se revelam análogos aos dos paradigmas.

Em face do exposto, não havendo o que reformar, nos termos do art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Inicialmente, verifico que, efetivamente, não está configurada afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, tendo em vista a discussão travada pela origem em relação às matérias que julgou relevantes à solução do litígio.

Acrescente-se que inviável a apreciação dos fatos e provas constantes dos autos, bem como a conclusão da origem acerca destes, a fim de verificar a ocorrência, ou não, do alegado cerceamento de defesa, por exigir o reexame fático e esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao julgador a interpretação da prova necessária à formação do seu livre convencimento.

Não houve, efetivamente, combate à afirmativa do acórdão recorrido de que "Não há como reclamar do próprio entorpecimento" (fl. 4.199). Incidência da Súmula 283/STF.

Por fim, verifique-se que, em regra, não se pode conhecer de recurso especial interposto com fundamento em dissídio jurisprudencial que exige a comparação de circunstâncias fáticas e peculiaridades, as quais se diferem em cada caso.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0255174-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 990.492 / RS**

Números Origem: 00110601115310 00110601848350 00650301620168217000 01871636020168217000
03927338220128217000 110601115310 110601848350 11153118820068215001
70050861400 70069769693 70070770854

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIA PORTO VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : DOUGLAS SEGANFREDDO PADAO - RS040808
LUIZ MÁRIO SEGANFREDDO PADÃO E OUTRO(S) - RS033602
MÁRCIO SEGANFREDDO PADÃO - RS052267
AGRAVADO : SILMAR TINTAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : ESTER VENITES GERHARDT E OUTRO(S) - RS045722

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIA PORTO VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : DOUGLAS SEGANFREDDO PADAO - RS040808
LUIZ MÁRIO SEGANFREDDO PADÃO E OUTRO(S) - RS033602
MÁRCIO SEGANFREDDO PADÃO - RS052267
AGRAVADO : SILMAR TINTAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : ESTER VENITES GERHARDT E OUTRO(S) - RS045722

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.